



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.009665/2005-69  
**Recurso n°** 142.157 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 302-39.964  
**Sessão de** 13 de novembro de 2008  
**Recorrente** PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/08/2003, 13/02/2004

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF**

A entrega da DCTF, intempestivamente não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de auto de infração de fl. 22, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de 2003, no valor de R\$ 105.504,05, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 4º, c/c art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996, art. 6º da Instrução Normativa n.º 126, de 30 de outubro de 1998, c/c item I da Portaria MF n.º 118, de 1984, art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, e art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega, em 26/10/2004, das DCTF relativas aos 2º e 4º trimestres de 2003, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária; foi-lhe dada ciência desse lançamento, em 03/08/2005, conforme consta à fl. 25.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de procurador (mandato de fl. 10), protocolizou, em 02/09/2005, a impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/22, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Alega que a entrega de DCTF não passa de obrigação acessória, não implicando qualquer prejuízo ao fisco ou falta de recolhimento de tributos, sendo mero descumprimento de obrigação formal, o que tornaria a multa exigida, diante do valor cobrado, de caráter evidentemente confiscatório.*

*Na seqüência, tece extensos comentários, valendo-se da doutrina, sobre o ferimento, no caso, além do princípio do não-confisco, aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade e da legalidade tributária.*

*Mencionando o art. 113 do CTN, diz que pretendendo o fisco a cobrança de multa sem que haja exigência de pagamento de tributos – que seria a obrigação principal – não pode a autoridade autuante exigir a multa – obrigação acessória – de forma independente, sem qualquer correlação com tributo supostamente devido na operação, e arremata (fls. 07/08): “dessa forma não é concebível se exigir uma multa que se caracteriza como verdadeiro confisco, pois não guarda qualquer proporção com a obrigação principal, mesmo porque esta sequer existe. Está muito claro tratar-se de mero descumprimento de obrigação formal, devendo a multa ser proporcional à sua gravidade. Conseqüentemente, é indevida a penalidade, pois é aplicada de forma indevida, desrespeitando a previsão do artigo 113 do CTN, que entre*

*nós, tem força de Lei Complementar.”; menciona, a propósito, jurisprudência do STF (multa moratória em cobrança de ICMS).*

*Por fim, pede que se reconheça que a multa por atraso na entrega da DCTF, além de muito elevada, é confiscatória, requerendo que se determine a sua adequação em valores condizentes com o grau da infração cometida, ainda mais por se tratar de obrigação acessória.*

*À fl. 25, despacho da Eqcon/Secat/DRF/CTA considerando tempestiva a impugnação apresentada.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 16.902, de 27/02/2008, fls. 26/32, assim ementada:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 15/08/2003, 13/02/2004*

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.*

*A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 35 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 45/55, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF.

O simples fato de não entregar a tempo a DCTF já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE  
– INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

*O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

Em relação às questões constitucionais, é vedado a este colegiado analisá-las, conforme art. 49 do seu Regimento Interno;

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

No que se refere à aplicação da SELIC, este é o índice legalmente previsto e já referendado pelos Tribunais, não havendo qualquer irregularidade na sua cobrança.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que nego seguimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator